

This file has been cleaned of potential threats.

If you confirm that the file is coming from a trusted source, you can send the following SHA-256 hash value to your admin for the original file.

57b0fe8380e61c5fb9c01feb18e9f15f5ff0d5eabab44641cb318075e6b3ca53

To view the reconstructed contents, please SCROLL DOWN to next page.



0 0 1 7 6 4 3 1 6 2 0 1 3 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0017643-16.2013.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00029.2014.00013600.2.00569/00033

Processo nº: 17643-16.2013.4.01.3600 (distribuído por dependência ao processo 13839-40.2013.4.01.3600)

Classe 7100 : Ação Civil Pública

Autor : Ministério Público Federal

Réus: IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

Renováveis e Empresa de Pesquisa Energética – EPE

### DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA (EPE) e INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS MINERAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, objetivando provimento jurisdicional para determinar a suspensão do processo de licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de São Manoel, sob pena de multa, bem como para impedir que o empreendimento vá a leilão.

O MPF afirma, na inicial, em síntese, que a Usina Hidrelétrica (UHE) São Manoel está prevista para ser implantada na divisa dos Estados do Pará e Mato Grosso, no Rio Teles Pires, entre as hidrelétricas Teles Pires e Foz do Apiacás, em local situado a menos de 1 Km da Terra Indígena Kayabi (e próxima às Terras Indígenas Munduruku e Apiaká do Pontal e Isolados).

Explica o Autor que na TI Apiaká do Pontal vive uma comunidade que optou pelo isolamento voluntário como estratégia de sobrevivência, em decorrência da traumática relação travada com não-índios. Sustenta ainda, que o Estudo de Componente Indígena da UHE São



00176431620134013600

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0017643-16.2013.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00029.2014.00013600.2.00569/00033

Manoel e Foz do Apiacás revelou que a movimentação constante, nos arredores das Terras Indígenas Kayabi e Pontal do Apiaká, à construção de barragens, poderá provocar aumento da competição por recursos naturais, propiciando incremento de tensão entre os próprios grupos indígenas. Nesse cenário os isolados ostentariam maior vulnerabilidade, bem como haveria um componente capaz de acirrar ainda mais os conflitos socioambientais. Não bastasse isso, ainda haveria aumento de contaminação com inúmeras doenças como leishmaniose, dengue, febre amarela, malária e outras, causando contaminações que podem provocar epidemias. Estas, por seu turno, podem reduzir significativamente o número de indivíduos desses grupos.

A título de remate, assevera que a construção vai romper o isolamento e impactar direta e irreversivelmente os povos indígenas da TI Apiaká do Pontal e Isolados, impedindo-se o direito das comunidades de conservar o autogoverno sobre o modelo de desenvolvimento que repute adequado.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 22/93.

Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a manifestação dos requeridos no prazo de 72 horas (f. 96).

Intimado, o IBAMA se manifestou às fls. 108/132, e juntou os documentos de fls. 137/180, oportunidade em que sustentou que houve efetiva participação da FUNAI no processo de licenciamento da UHE São Manoel, de modo que os aspectos envolvendo os índios isolados foram considerados no EIA/RIMA. Com isso, foram estabelecidas medidas mitigadoras, suficientes a excluïrem, de plano, a necessidade de paralisação do empreendimento. Salienta, ainda, que os estudos não apontaram riscos. Não obstante, se futuramente forem vislumbrados riscos potenciais, as medidas necessárias serão imediatamente incorporadas ao licenciamento.

Argumenta, também, que, apesar das considerações descritas no Estudo do Componente Indígena da UHE São Manoel e Foz do Apiacás, não foram apresentados impactos específicos relacionados aos índios isolados. Ressalta, entretanto, que, em atendimento às condições impostas pela licença prévia, estão sendo realizados estudos sobre os índios isolados no âmbito do



0 0 1 7 6 4 3 1 6 2 0 1 3 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0017643-16.2013.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00029.2014.00013600.2.00569/00033

licenciamento da UHE Teles Pires, cujos fatores se aplicam, da mesma forma, em relação à UHE São Manoel, vez que se localizam na mesma microbacia hidrográfica.

Destaca, ademais, a regularidade do procedimento para a concessão da licença prévia sob o aspecto formal e substantivo. Argumenta que nas ações civis públicas n. 14.123-48.2013.4.01.3600 e 13.839-40.2013.4.01.3600, ajuizadas para discutir os impactos causados aos povos indígenas presentes na região de instalação das usinas hidrelétricas, o TRF da 1ª Região deferiu a suspensão dos efeitos da antecipação de tutela concedida na 1ª instância. Nas decisões, de deferimento das suspensões, ficou consignando que caberia ao IBAMA avaliar a necessidade de realização, ou não, de estudo de componente indígena. Por fim, repisa que a FUNAI participou do procedimento de licenciamento da UHE São Manoel desde o início dos estudos, sendo que os possíveis impactos foram devidamente considerados - não havendo que se falar em danos - pois o empreendimento encontra-se na fase de licença prévia.

Intimada, a Empresa de Pesquisa Energética – EPE se manifestou às fls. 183/201, oportunidade em que colacionou aos autos os documentos de fls. 205/340, e, posteriormente, às fls. 343/361, apresentou contestação. Na sua manifestação sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a EPE alega que não há índios isolados na região onde será instalada a UHE São Manoel. Afirma que os vestígios da suposta existência de índios isolados foram encontrados em uma distância de 209 km do local da instalação da usina, de modo que a possibilidade de impactos sobre as TI Apiaká do Pontal e Isolados é reduzida.

Aduz que, em 28/08/2013, encaminhou à FUNAI a Revisão dos Impactos dos Estudos do Componente Indígena na UHE São Manoel, com a descrição e avaliação de todos os impactos. Ainda houve a proposição de medidas e programas de controle, mitigação e compensação, tendo sido incluído no estudo: (a) o impacto denominado ameaça física aos índios isolados, (b) o Plano de Gestão Ambiental Indígena, que deverá estabelecer um comitê de gerenciamento de risco para monitorar a possibilidade de interferência com os índios isolados. Esta deverá ser comunicada imediatamente à Coordenação Geral de Índios Isolados e Recém Contatados



0 0 1 7 6 4 3 1 6 2 0 1 3 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0017643-16.2013.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00029.2014.00013600.2.00569/00033

da FUNAI, cuja ação não é específica em relação à TI Apiaká, mas também se aplica aos índios isolados de maneira geral.

Assevera, ainda, que segundo o Resumo do Relatório de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Apiaká do Pontal e Isolados os vestígios de índios isolados mais expressivos foram encontrados na porção central da TI, próximos aos cursos d'água que, na realidade, pertencem à Bacia do Rio Juruena e não à Bacia do Rio Teles Pires. Desta forma, a inclusão de estudos de impacto sobre essa comunidade indígena representa mais um alerta sobre a necessidade de monitoramento desses grupos do que propriamente a identificação de um impacto provocado pela usina.

Consigna ainda que o empreendimento não está localizado em terras indígenas, motivo pelo qual prescinde de autorização do Congresso Nacional, com oitiva das comunidades atingidas, como prevê o art. 231, § 3º da CF. Argumenta que a suspensão do processo de licenciamento pode acarretar efeitos danosos. Estes vão desde o adiamento indevido da construção da usina - que produzirá efeitos diretos na contratação da energia impedindo que se atenda à demanda informada pelas concessionárias de distribuição - até o custo final da operação, pois a substituição por outras fontes de energia possuem custos mais elevados. Isso, inexoravelmente, gera o aumento da tarifa para o consumidor final. Tudo isso, caracterizaria o *periculum in mora* inverso com a eventual concessão da medida liminar.

Sem embargo da argumentação já expendida, explica que o atraso implicará a utilização da energia produzida pelas usinas térmicas, que, por usar combustível fóssil, emitem gases poluentes que geram conseqüências muito mais danosas ao meio ambiente. Conclui dizendo que o 2º Leilão de Energia A-5/2013 realizou-se em 13/12/2013, tendo ocorrido a perda do objeto em relação a tal pedido.

Às fls. 383/398, a União requereu a sua integração na lide como litisconsorte passiva. Na mesma oportunidade juntou os documentos de fls. 399/511. Ao se manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a UNIÃO sustentou que o licenciamento ambiental visa



00176431620134013600

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0017643-16.2013.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00029.2014.00013600.2.00569/00033

a evitar danos irreparáveis, mitigar danos aceitáveis e eliminar danos desnecessários. Nesse diapasão, os impactos eventualmente causados com a construção da UHE São Manoel aos indígenas isolados estão sendo avaliados no processo de licenciamento ambiental, com a participação dos órgãos competentes.

Afirma que diante dos vestígios de índios isolados encontrados na região, restou determinada a realização de estudos no âmbito do licenciamento da UHE Teles Pires, que se aplicam integralmente para a UHE São Manoel. Destaca que o ponto mais próximo entre o empreendimento e a TI Apiakás é de 73 km. Esta distância supera o limite de 40 km fixados no anexo II, da Portaria Interministerial n. 419/2011, quanto à presunção de interferência em terra indígena. Aduz, ainda, que toda a estrutura e movimentação, para a construção da usina, estarão voltadas para as cidades de Paranaíta, Alta Floresta e Cláudia, localizadas em sentido oposto ao das terras indígenas. Argumenta que, diante da responsabilidade pelo fornecimento de energia elétrica, lhe compete avaliar as alternativas existentes para o atendimento ao mercado nacional. Para isso, precisa optar por medida que ofereça, simultaneamente, os menores impactos socioambientais e a menor tarifa. Tudo de modo a compatibilizar tanto a preservação do meio ambiente, quanto os interesses econômicos decorrentes da geração de energia de modo sustentável.

Conclusos os autos à apreciação do pedido liminar.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Na demanda vertente, a concessão da medida liminar, para o efeito de suspender o licenciamento da UHE São Manoel, é medida que se impõe.

Senão vejamos.

Nos termos do disposto no art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela antecipada deverá ser concedida quando, existindo prova inequívoca hábil a convencer o magistrado da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte, houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.



0 0 1 7 6 4 3 1 6 2 0 1 3 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0017643-16.2013.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00029.2014.00013600.2.00569/00033

Prevê o § 2º do aludido dispositivo legal a impossibilidade de concessão da tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O § 6º dispõe que a medida poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

Segundo Ernane Fidélis dos Santos:

“Conclui-se, pois, que, para a tutela antecipatória, diz-se que *convencimento de verossimilhança* nada mais é do que um juízo de certeza, de efeitos processuais provisórios, sobre os fatos em que se fundamenta a pretensão, em razão de inexistência de qualquer motivo de crença em sentido contrário. Provas existentes, pois, que tornam o fato, pelo menos provisoriamente, indene de qualquer dúvida.”

1

Carreira Alvim sublinha na mesma esteira:

“Esse trinômio – alegação, fato e prova – está indissolúvelmente ligado, para fins de antecipação de tutela, porquanto, quando se fala em verossimilhança da alegação tem-se por verossímil também o fato a que se refere e, igualmente, a prova em que se apóia, ainda quando não haja necessidade de ser provado, em face de alguma circunstância externa ao próprio fato (fato incontroverso, notório, coberto por presunção legal absoluta, etc.)”<sup>2</sup>

O fundamento da pretensão do MPF, de suspender o processo de licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de São Manoel, se assenta na necessidade de proteção de índios isolados das comunidades presentes na Terra Indígena Apiaká do Pontal e Isolados. Isso porque, segundo afirma, a construção da usina hidrelétrica São Manoel, vai romper o isolamento e impactar, direta e irreversivelmente, os povos indígenas da TI Apiaká do Pontal e Isolados. Tal

1 SANTOS, Ernane Fidélis. Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro, 1ª ed., 2ª tir., Belo Horizonte: Del Rey, p. 30 – sem grifos no original.

2 ALVIM, Carreira. Código de Processo Civil Reformado, Belo Horizonte, Del Rey, 1995, p. 110 –



0 0 1 7 6 4 3 1 6 2 0 1 3 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0017643-16.2013.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00029.2014.00013600.2.00569/00033

empreendimento gerará o aumento de competição por recursos naturais, além da contaminação por inúmeras doenças.

Com efeito, por ocasião da apreciação das medidas liminares - no âmbito das ações civis públicas ajuizadas para discutir os impactos causados pela construção da usina aos povos indígenas da região (Processos n. 14123-48.2013.4.01.3600 e 13839-40.2013.4.01.3600) - salientei que, em questões como a posta no caso em liça, a interferência do Poder Judiciário, na decisão administrativa de licenciamento do empreendimento, reveste-se de excepcionalidade.

Nessa senda, igualmente ao ocorrido naqueles autos, cumpre consignar que a presente decisão liminar não visa a sindicair o mérito do ato administrativo: a opção governamental pela matriz energética nacional.

Com efeito, a vontade do Poder Executivo, com legitimidade haurida do voto popular, em linha de princípio, é infensa à apreciação judicial. Não se questiona a conveniência de expedir licenças prévias e realizar os leilões com celeridade. Ao revés, se almeja, tão somente, resguardar interesses legítimos das partes afetadas (*stakeholders*): tanto dos povos indígenas, quanto dos investidores interessados no empreendimento.

Por isso, naquelas ocasiões, consignei que, a meu ver - na esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 45 - somente cabe o exame do mérito dos atos e decisões administrativas em hipóteses excepcionais. Estas podem se dar em caso de grave afronta dos direitos de minorias, em que não pode o Poder Judiciário se abster de efetivar o seu papel contramajoritário, no contexto do paradigma pós-positivista, como ocorre no caso de violação de direitos dos povos indígenas.

Destarte, da análise dos argumentos expendidos pelas partes, e da documentação acostada aos autos, entendo que o deferimento da medida liminar pleiteada é medida que se impõe à





0 0 1 7 6 4 3 1 6 2 0 1 3 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0017643-16.2013.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00029.2014.00013600.2.00569/00033

proteção dos índios isolados, malgrado as alegações dos Réus com a tese da ausência de ocorrência do impacto do empreendimento sobre os povos indígenas isolados.

Conforme o Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Apiaká do Pontal e Isolados, publicado no Diário Oficial da União de 20/04/2011 (fls. 72/75), “Atualmente os Apiaká do Pontal ocupam mais intensamente as margens dos rios Teles Pires e Juruena, no curso baixo, enquanto os vestígios da presença de índios isolados foram encontrados em número mais expressivo na porção central da área, entre as cabeceiras e o curso médio do Rio São Tomé e os igarapés da Eufrásia, das Almas, do Anil, São Tomezinho, São Florêncio e Bração, esboçando-se a coexistência de dois padrões de ocupação em relação de estreita complementaridade.”

Por sua vez, a UHE São Manoel tem previsão de instalação no trecho médio do rio Teles Pires, na divisa entre os estados do Pará e Mato Grosso.

Segundo o relatório de Revisão e Complementação dos Estudos do Componente Indígena da UHE São Manoel e Foz do Apiacás, de julho de 2011 (CD-ROM de fls. 77), os principais impactos causados pela construção da UHE São Manoel sobre os componentes indígenas presentes na região foram analisados segundo critérios de natureza do impacto, prazo de permanência, reversibilidade, probabilidade de ocorrência, intensidade, significância e importância. Relativamente à Comunidade Indígena Apiaká, transcrevo os impactos identificados, segundo os critérios empregados no estudo:

- 1 - Interferência sobre a fauna e flora terrestre e os recursos de caça: natureza do impacto - **negativa**; prazo de permanência - **permanente**; reversibilidade - **irreversível**; probabilidade de ocorrência - **pouco provável**, intensidade - **baixa**; significância - **alta**; importância - **baixa**.



0 0 1 7 6 4 3 1 6 2 0 1 3 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0017643-16.2013.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00029.2014.00013600.2.00569/00033

2 - Interferência sobre a disponibilidade dos recursos de pesca à jusante da barragem: natureza do impacto - **negativa**; prazo de permanência - **permanente**; reversibilidade - **irreversível**; probabilidade de ocorrência - **certa**, intensidade - **alta**; significância - **alta**; importância - **alta**.

3 - Alteração da dinâmica fluvial - natureza do impacto - **negativa**; prazo de permanência - **permanente**; reversibilidade - **irreversível**; probabilidade de ocorrência - **certa**, intensidade - **baixa**; significância - **alta**; importância - **média**.

4 - Aumento da Incidência de doenças na população indígena: natureza do impacto - **negativa**; prazo de permanência - **permanente**; reversibilidade - **reversível**; probabilidade de ocorrência - **provável**, intensidade - **baixa**; significância - **alta**; importância - **média**.

5 - Criação ou intensificação de conflitos territoriais: natureza do impacto - **negativa**; prazo de permanência - **permanente**; reversibilidade - **reversível**; probabilidade de ocorrência - **pouco provável**, intensidade - **baixa**; significância - **alta**; importância - **média**.

6 - Alterações nas relações dos índios com as atividades econômicas - natureza do impacto - **ambivalente**; prazo de permanência - **permanente**; reversibilidade - **reversível**; probabilidade de ocorrência - **provável**; intensidade - **baixa**; significância - **baixa**; importância - **baixa**.

7 - Alterações na paisagem e perda de referenciais socioespaciais e culturais - natureza do impacto - **negativa**; prazo de permanência - **permanente**; reversibilidade - **irreversível**; probabilidade de ocorrência - **certa**, intensidade - **baixa**; significância - **alta**; importância - **média**.



0 0 1 7 6 4 3 1 6 2 0 1 3 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0017643-16.2013.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00029.2014.00013600.2.00569/00033

No tocante à contaminação por doenças e possibilidade do surgimento de conflitos, destaco excerto do Estudo de Componente Indígena da UHE:

“3.4 Aumento da incidência de doenças na população indígena

3.4.1 Descrição do Impacto

Este impacto específico sobre o componente indígena está associado à exposição dos povos indígenas a vetores de contaminação. Contempla a sua fragilidade em relação a doenças comuns aos não índios, seja por contágio direto (doenças sexualmente transmissíveis, por exemplo) ou indireto (doenças de veiculação hídrica, entre outras). A partir dos possíveis impactos sobre a saúde identificados nos Estudos de Impacto Ambiental das UHE de São Manoel e Foz do Apiacás, foram avaliadas as possíveis consequências para os índios, naturalmente potencializadas pelas alterações na dinâmica demográfica.

Uma das questões preocupantes no contato das populações indígenas com não índios é a sua exposição a novos agentes de contaminação, para os quais podem não possuir qualquer tipo de imunidade. No caso dos novos empreendimentos, esse contato tende a aumentar significativamente, em função dos contingentes populacionais atraídos e do conseqüente aumento na circulação de pessoas nas proximidades da Terra Indígena Kayabi.

No que se refere aos recursos hídricos, a deterioração da qualidade da água a jusante das barragens pode expor os índios a contaminações de diversas naturezas, uma vez que se trata de um recurso importante para muitas atividades, inclusive para o consumo humano direto.



0 0 1 7 6 4 3 1 6 2 0 1 3 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0017643-16.2013.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00029.2014.00013600.2.00569/00033

Na avaliação também é levada em conta a possibilidade de maior disseminação de doenças nos arredores dos empreendimentos. O processo de desmatamento que tem início na fase de implantação das usinas, a entrada de pessoas em ambiente de mata e a posterior formação do reservatório tendem a aumentar a possibilidade de incidência de doenças como malária, leishmaniose, dengue, febre amarela e outras. Diante da maior proximidade entre índios e não índios e do possível aumento da prostituição, pode aumentar o risco dos índios contraírem doenças sexualmente transmissíveis.

Neste contexto, deve-se conceder atenção ainda maior aos índios isolados na área do Pontal, naturalmente mais frágeis aos novos vetores de contaminação. Apesar de mais distantes das áreas dos empreendimentos, as mudanças previstas os colocam em uma situação de maior risco, uma vez que é possível o deslocamento de outros grupos indígenas que tenham tido contato com não índios.

Trata-se, então, de um impacto de natureza negativa que tem início na fase de planejamento, a partir da atração dos primeiros fluxos migratórios. Acentua-se na fase de implantação, por conta das condições favoráveis à proliferação de insetos durante a construção, da maior exposição de trabalhadores à contaminação e do contato mais freqüente dessas pessoas com os índios. Na fase de operação este impacto pode se atenuar, com a redução do número de trabalhadores em contato com os índios. É um impacto permanente e reversível. Sua intensidade e a probabilidade de ocorrência variam de acordo com o porte dos empreendimentos e o número de trabalhadores durante as obras, a distribuição e concentração dos Kaiabi, Munduruku e Apiaká nas proximidades dos empreendimentos, bem como as



00176431620134013600

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0017643-16.2013.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00029.2014.00013600.2.00569/00033

relações estabelecidas entre cada uma das etnias e os não índios. (fls. 266/267).

(...)

### 3.5 Criação ou intensificação de conflitos territoriais

#### 3.5.1 Descrição do Impacto

Este impacto está relacionado à disputa por território entre os índios e os não índios presentes nas proximidades das Terras Indígenas, e aos conflitos pelo uso dos recursos naturais disponíveis na região. Trata-se de um contexto fundiário complexo, conforme descrito de forma detalhada na Revisão do Conteúdo Antropológico e também exposto a frentes de ameaça pela expansão de atividades produtivas, como indica a Caracterização de Microbacias e Indicação das Áreas de Vulnerabilidade (uma das frentes de ameaça identificada exerce pressão ao Sul da TI Kayabi). De um lado, a luta dos índios pela demarcação e homologação das terras que afirmam ocupar há mais de dois séculos e, do outro, a reivindicação de não índios para que seja reconhecida a legitimidade de suas atividades e o direito à propriedade de áreas que, no passado, foram incentivados a ocupar.

Além do alcance político desta questão, que extrapola o âmbito regional, tais conflitos se traduzem, localmente, em ocupações irregulares e invasões, ou na extração ilegal e uso de recursos disponíveis dentro dos limites das Terras Indígenas, em um ambiente de ameaças e crescente tensão. Os conflitos obedecem a uma dinâmica particular de uma rede de relações complexas entre as diversas etnias e entre índios e não índios que desenvolvem diferentes atividades na região, como pousadeiros, garimpeiros, posseiros, fazendeiros e madeireiros.

Acredita-se que a introdução de um novo vetor de



0 0 1 7 6 4 3 1 6 2 0 1 3 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0017643-16.2013.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00029.2014.00013600.2.00569/00033

desenvolvimento em uma região tensa e frágil, do ponto de vista fundiário, poderá desencadear novos conflitos e acirrar aqueles existentes, uma vez que provoca um aumento significativo da população e tende a estimular as atividades ali presentes, como a pecuária, o turismo, a pesca, o garimpo e a extração de madeira, assim como a compra e venda de terras para fins especulativos.

Trata-se de um impacto negativo, que tem início na fase de planejamento dos empreendimentos e se estende pelas fases de implantação e operação. Todavia, a tendência é que este impacto seja mais intenso na fase de implantação, em função da presença de um maior número de trabalhadores e da realização simultânea de diversas atividades. Este impacto é permanente, mas reversível. A intensidade e a probabilidade de ocorrência foram avaliadas de acordo com a proximidade das usinas em relação à área em que se concentram os principais conflitos, a situação fundiária das Terras Indígenas envolvidas e a sua distância dos empreendimentos<sup>4</sup>, a distribuição e concentração de aldeias das diferentes etnias, bem como o grau de envolvimento de cada uma delas nestes conflitos. (fls. 271/272).

Portanto, em que pese os isolados se encontrem mais distantes do local onde será construída a usina São Manoel, certo é que sofrerão os impactos da implantação do empreendimento.

Nesse contexto, a análise do impacto sobre os povos isolados não pode se limitar à tacanha e matemática verificação da distância geográfica da TI em que estão localizados os índios isolados e a usina. Há a possibilidade de impactos diretos e indiretos mesmo com centenas de quilômetros de distância, conforme se extrai da leitura do Estudo do Componente Indígena, que foi produzido por uma das Rés, Empresa de Pesquisa Energética.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ILAN PRESSER em 28/04/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5413223600207.



0 0 1 7 6 4 3 1 6 2 0 1 3 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0017643-16.2013.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00029.2014.00013600.2.00569/00033

Vale ressaltar ainda a fundamentalidade de análise dos impactos globais, produzidos pelo conjunto de empreendimentos da região, já que a Usina Hidrelétrica São Manoel é apenas uma das diversas usinas que estão sendo programadas para serem instaladas na bacia do rio Teles Pires. Com efeito, prevê-se a execução de um complexo hidrelétrico formado por, pelo menos, sete empreendimentos: UHE Teles Pires, UHE Colíder, UHE Sinop, UHE São Manoel, UHE Foz do Apicás, UHE Magessi e UHE Salto do Apicás.

Com essas razões, tenho que, os fatos trazidos na presente ação mostram-se aptos a robustecer e corroborar a verossimilhança das alegações das demais ações ajuizadas nesta Vara (Processos n. 14123-48.2013.4.01.3600 e 13839-40.2013.4.01.3600) e o *periculum in mora*, capaz de impossibilitar ou tornar ineficaz a prestação jurisdicional ao final do processo, ante o fato consumado da construção do empreendimento.

De outro turno, já registrei em decisão anterior que não se pode olvidar a necessidade de novas fontes de geração de energia para o país. Nesse contexto, obras de infraestrutura que viabilizem o crescimento econômico do país têm sido realizadas; inclusive no bojo da política governamental denominada “Programa de Aceleração do Crescimento”, como a usina São Manoel.

No entanto, o Poder Judiciário não pode tolerar, sob o pretexto da necessidade de desenvolvimento célere, fazer tábula rasa do marco regulatório vigente à construção de usinas - mormente a Resolução 01/86 do CONAMA e o princípio da precaução - em que haja povos indígenas afetados.

Nesse caso, é inadmissível a imposição da aceleração de um procedimento complexo de licenciamento, que ignore os impactos socioambientais sobre as comunidades com povos indígenas isolados.



00176431620134013600

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0017643-16.2013.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00029.2014.00013600.2.00569/00033

Ressalto, conforme já sustentei nas decisões anteriores, que o complexo hidrelétrico que se pretende construir, põe em certa medida, de forma contraposta, importantes valores que precisam ser harmonizados a partir de um amplo processo de debate, comunicação, publicização e negociação.

De um lado estão os valores do necessário e preciso desenvolvimento econômico, com a geração não só de energia elétrica, mas de toda uma cadeia de riquezas oriunda da infraestrutura decorrente do complexo hidrelético, que tem enorme potencial não só de alavancar a economia local, mas também colaborar para a consolidação da matriz energética do País.

De outro lado, estão valores de igual grandeza, quais sejam, não só a preservação ambiental, que tem como característica ínsita o aspecto intergeracional, ou seja, pode produzir impactos entre diversas gerações, bem como a necessidade de se preservar e respeitar os direitos das comunidades indígenas, que são afetadas pelos impactos diretos e indiretos do complexo hidrelético.

Postos em relevo tais valores (necessidade do desenvolvimento econômico e formatação de uma matriz energética; preservação ambiental; e respeito aos direitos indígenas), importante se faz a modulação da atuação estatal, a fim de que toda e qualquer ação, seja tomada com a mais absoluta reflexão, visando ao afastamento dos riscos previsíveis.

Quanto ao afastamento dos riscos é preciso que as decisões, seja do IBAMA, ao deferir a Licença Prévia, da EPE, ao habilitar tecnicamente o projeto, e da FUNAI, ao opinar sobre o Estudo de Componente Indígena, sejam fundadas na melhor informação científica disponível.

Em reforço à argumentação já expendida, trago à baila os itens 9 e 10 da ementa do julgado paradigmático, exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no caso Raposa Serra do Sol em que restou consignado que o desenvolvimento sempre deve levar em conta os direitos dos índios a





0 0 1 7 6 4 3 1 6 2 0 1 3 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0017643-16.2013.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00029.2014.00013600.2.00569/00033

partir da efetiva consideração do modo de vida das minorias:

9. A DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS COMO CAPÍTULO AVANÇADO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. Os arts. 231 e 232 da Constituição Federal são de finalidade nitidamente fraternal ou solidária, própria de uma quadra constitucional que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade civil-moral de minorias, tendo em vista o protovalor da integração comunitária. Era constitucional compensatória de desvantagens historicamente acumuladas, a se viabilizar por mecanismos oficiais de ações afirmativas. No caso, os índios a desfrutar de um espaço fundiário que lhes assegure meios dignos de subsistência econômica para mais eficazmente poderem preservar sua identidade somática, linguística e cultural. Processo de uma aculturação que não se dilui no convívio com os não-índios, pois a aculturação de que trata a Constituição não é perda de identidade étnica, mas somatório de mundividências. Uma soma, e não uma subtração. Ganho, e não perda. Relações interétnicas de mútuo proveito, a caracterizar ganhos culturais incessantemente cumulativos. Concretização constitucional do valor da inclusão comunitária pela via da identidade étnica.

10. O FALSO ANTAGONISMO ENTRE A QUESTÃO INDÍGENA E O DESENVOLVIMENTO. Ao Poder Público de todas as dimensões federativas o que incumbe não é subestimar, e muito menos hostilizar comunidades indígenas brasileiras, mas tirar proveito delas para diversificar o potencial econômico-cultural dos seus territórios (dos entes federativos). O desenvolvimento que se



0 0 1 7 6 4 3 1 6 2 0 1 3 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0017643-16.2013.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00029.2014.00013600.2.00569/00033

fizer sem ou contra os índios, ali onde eles se encontrarem instalados por modo tradicional, à data da Constituição de 1988, desrespeita o objetivo fundamental do inciso II do art. 3º da Constituição Federal, assecuratório de um tipo de “desenvolvimento nacional” tão ecologicamente equilibrado quanto humanizado e culturalmente diversificado, de modo a incorporar a realidade indígena.

Nesse contexto, tem-se por inconstitucional desenvolvimento sem ou contra os índios.

De toda forma, no contexto de busca de equilíbrio e conformação entre desenvolvimento, meio ambiente sadio, e preservação de direitos dos povos indígenas isolados, torna-se também imperioso lançar-se mão do princípio da precaução: ou seja, havendo incerteza científica e em decorrência, inexistindo segurança das prováveis consequências de uma atividade, há de se repensar ou, no mínimo, adiar tal atividade.

Por isso, não se pode admitir, no presente momento, a continuidade do licenciamento da UHE São Manoel, sob pena de malferimento dos artigos 216 e 231 da Constituição, a permitir um etnocídio da minoria dos índios isolados pela sociedade envolvente.

Nessa quadra, a vontade da Constituição é de preservação e fomento do multiculturalismo; e não da produção de um assimilacionismo e integracionismo, de matriz colonialista, impostos pela vontade da cultura dominante em detrimento dos modos de criar, fazer e viver dos índios isolados (art. 216, II, da Constituição).

Ainda, repiso que, a meu ver, no caso da UHE São Manoel, se mostram ilógicas e açodadas, do ponto de vista do princípio da precaução, tanto a expedição de licença prévia quanto a realização de leilão, já efetivados, em vez de envidar esforços para sanar todas desconformidades



0 0 1 7 6 4 3 1 6 2 0 1 3 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0017643-16.2013.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00029.2014.00013600.2.00569/00033

existentes e já identificadas.

Os índios isolados possuem relação intrínseca com a terra e o meio ambiente em que vivem. Por isso, a invocação do princípio da precaução.

O princípio da precaução orienta o direito ambiental e visa a garantir a atuação cautelosa com relação a intervenções no meio ambiente, evitando impactos ambientais e socioculturais adversos, que muitas vezes são irreversíveis. Tal princípio foi originariamente previsto no Princípio n.º 15 da Declaração do Rio de 1992, nos seguintes termos:

“Para que o ambiente seja protegido, serão aplicadas pelos Estados, de acordo com as suas capacidades, medidas preventivas. **Onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes em termos de custo para evitar a degradação ambiental**”.

Da mesma forma, tal princípio, alia-se ao já mencionado e conhecido aspecto da intergeração do Direito Ambiental, previsto no inciso IV do §1º do art. 225 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de



00176431620134013600

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0017643-16.2013.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00029.2014.00013600.2.00569/00033

impacto ambiental, a que se dará publicidade;

A razão de tal previsão é o fato de a maioria dos danos causados ao meio ambiente serem irreparáveis. E, por via de consequência, com os danos ambientais, os danos socioculturais da comunidade indígena que optou pelo isolamento da sociedade majoritária. Portanto, diante do duvidoso, deve prevalecer o meio ambiente equilibrado e a higidez do modo de vida da comunidade indígena isolada afetada, em detrimento do lucro.

Em termos de perigo da demora, cumpre consignar que, após a realização do leilão e com a continuidade do processo de licenciamento, o governo afiança ao mercado que todas as etapas anteriores à Licença Prévia já foram superadas, sendo que os impactos sobre os índios isolados, comprovados por meio dos Estudos do Componente Indígena, estão sendo ignorados.

Além do argumento econômico e consequencialista, o dano sociocultural e ambiental, pode vir a se tornar irreversível, com o início das obras.

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20/06/2002 e promulgada pelo decreto nº 5051, de 19/04/2004, garantiu a participação dos povos indígenas em ação que visa proteger os seus direitos, ao dispor em seus arts. 2º e 6º o seguinte:

Art. 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de



00176431620134013600

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0017643-16.2013.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00029.2014.00013600.2.00569/00033

igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

(...)

Art. 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

(...) – (grifei)

Impende ainda trazer à baila o artigo 13 da referida Convenção, que exige dos órgãos governamentais, inclusive do IBAMA e da Empresa de Pesquisa Energética, o respeito para valores culturais do *habitat* ocupado pelos indígenas.

Artigo 13

1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais



00176431620134013600

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0017643-16.2013.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00029.2014.00013600.2.00569/00033

dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

2. A utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

Registre-se, por oportuno, que a Emenda Constitucional nº 45/2004 equiparou os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos aprovados em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos, às emendas constitucionais. A despeito da Convenção nº 169 da OIT não ter sido submetida ao referido quórum de votação, o STF firmou entendimento no sentido de considerá-la de caráter supralegal (RE 349703, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, 03/12/2008).

O e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no que se refere à UHE Teles Pires, na mesma região do caso vertente, censurou a apressada política governamental, que desconsidera o supracitado princípio da precaução, bem como, a possível interferência nas comunidades indígenas Kayabi, Munduruku e Apiaká.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E  
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE  
RECURSOS ENERGÉTICOS EM ÁREA INDÍGENA. UHE TELES  
PIRES. LICENÇA DE INSTALAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO  
CONGRESSO NACIONAL E AUDIÊNCIA PRÉVIA DAS  
COMUNIDADES INDÍGENAS AFETADAS. INEXISTÊNCIA.  
VIOLAÇÃO À NORMA DO § 3º DO ART. 231 DA CONSTITUIÇÃO



00176431620134013600

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0017643-16.2013.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00029.2014.00013600.2.00569/00033

FEDERAL. EIA/RIMA VICIADO E NULO DE PLENO DIREITO. AGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DE ORDEM PÚBLICA DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE AMBIENTAL (CF, ART. 37, CAPUT). ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONCESSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA LEI Nº. 8.437/92 E AO ART. 63 DA LEI Nº. 6.001/73. NÃO OCORRÊNCIA. CONTROLE JUDICIAL DO ATO IMPUGNADO EM SEDE DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA E DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. DESISTÊNCIA RECURSAL. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DIFUSO. INDEFERIMENTO. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO DE ABRANGÊNCIA REGIONAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO E DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEIÇÃO.  
(...)

IX - Na ótica vigilante da Suprema Corte, "a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...) O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado



00176431620134013600

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0017643-16.2013.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00029.2014.00013600.2.00569/00033

brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações" (ADI-MC nº 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006). Nesta visão de uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, com abrangência dos direitos fundamentais à dignidade e cultura dos povos indígenas, na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva intergeracional, promulgou-se a Carta Ambiental da França (02.03.2005), estabelecendo que "o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis de seu meio natural e, por isso, o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos, devendo sua preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais, a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução nos limites de suas atribuições, em busca de um desenvolvimento durável.

X - A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras





0 0 1 7 6 4 3 1 6 2 0 1 3 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0017643-16.2013.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00029.2014.00013600.2.00569/00033

gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a conseqüente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada). No caso concreto, impõe-se com maior rigor a observância desses princípios, por se tratar de tutela jurisdicional em que se busca, também, salvaguardar a proteção da posse e do uso de terras indígenas, com suas crenças e tradições culturais, aos quais o Texto Constitucional confere especial proteção (CF, art. 231 e §§), na linha determinante de que os Estados devem reconhecer e apoiar de forma apropriada a identidade, cultura e interesses das populações e comunidades indígenas, bem como habilitá-las a participar da promoção do desenvolvimento sustentável (Princípio 22 da ECO-92, reafirmado na Rio + 20).

XI - Nos termos do art. 231, § 3º, da Constituição Federal, "o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei".

**XII - Na hipótese dos autos, a localização da UHE Teles Pires encontra-se inserida na Amazônia Legal (Municípios de Paranaíta/MT, Alta Floresta/MT e Jacareacanga/PA) e sua instalação causará interferência**



00176431620134013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0017643-16.2013.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00029.2014.00013600.2.00569/00033

direta no mínimo existencial-ecológico das comunidades indígenas Kayabi, Munduruku e Apiaká, com reflexos negativos e irreversíveis para a sua sadia qualidade de vida e patrimônio cultural em suas terras imemorais e tradicionalmente ocupadas, impondo-se, assim, a prévia autorização do Congresso Nacional, com a audiência dessas comunidades, nos termos do referido dispositivo constitucional, sob pena de nulidade da licença de instalação autorizada nesse contexto de irregularidade procedimental (CF, art. 231, § 6º).

XIII - De ver-se, ainda, que, na hipótese dos autos, o EIA/RIMA da Usina Hidrelétrica Teles Pires fora elaborado pela empresa pública federal - EPE, vinculada ao Ministério das Minas e Energia, com capital social e patrimônio integralizados pela União (Lei 10.847, de 15/03/2004, arts. 1º e 3º), totalmente comprometida com a realização do Programa de Aceleração Econômica (PAC) do Poder Público Federal, que é o empreendedor, o proponente e o executor desse projeto hidrelétrico, licenciado pelo Ministério do Meio Ambiente, através do IBAMA, como órgão da administração indireta do próprio Governo Federal. Nesse contexto, o licenciamento ambiental das usinas hidrelétricas situadas na bacia hidrográfica do Rio Teles Pires, na Região Amazônica, é totalmente viciado e nulo de pleno direito, por agredir os princípios constitucionais de ordem pública, da impessoalidade e da moralidade ambiental (CF, art. 37, caput).

XIV - Agravo de instrumento desprovido, para restabelecer a eficácia plena da decisão recorrida, na dimensão do artigo 512 do CPC. Numeração Única: AG 0018341-89.2012.4.01.0000 / MT; AGRAVO DE INSTRUMENTO, r. Des. Fed. Souza Prudente, 10/08/2012 e-DJF1 P. 823, grifos nossos



00176431620134013600

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0017643-16.2013.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00029.2014.00013600.2.00569/00033

Ainda, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, recentemente, no mesmo sentido da presente decisão, também não se furtou em reconhecer a necessidade de consideração pelo Poder Judiciário da preservação do modo de vida das comunidades indígenas afetadas, na hipótese de construção de usinas hidrelétricas.

No mesmo sentido caminhou o e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no que se refere à UHE Mauá.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. UHE MAUÁ. COMUNIDADES INDÍGENAS. AFETAÇÃO. COMPROVAÇÃO. PODER JUDICIÁRIO. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ENTIDADE ATRIBUÍDA. IBAMA. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIOS OBJETIVOS. MPF. INTERESSE DE AGIR. NULIDADE PROCESSUAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. DANO MORAL COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXTENSÃO. AMPLITUDE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROVA DA MÁ-FÉ. INEXISTENTE. TERMO DE REFERÊNCIA. EIA/RIMA. EXISTÊNCIA. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. CANCELAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Havendo elementos probantes seguros acerca da influência indígena na região de instalação da Usina Hidrelétrica de Mauá, sobretudo na Bacia do Rio Tibagi, prudente se apresenta o reconhecimento da irregularidade tópica na obtenção do licenciamento ambiental pela entidade empreendedora do complexo, que desconsiderou os gravames (ou alterações do modo de vida e das tradições) incidentes sobre as comunidades indígenas atingidas



00176431620134013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0017643-16.2013.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00029.2014.00013600.2.00569/00033

(Mococa, Queimadas, Apucarantina, Barão de Antonina, São Jerônimo, Pinhalzinho, Laranjinha e Yvyaporã-Laranjinha).

**2. Verificada a influência das obras da UHE Mauá sobre área indígena, não há como afastar a possibilidade de reconhecimento, pelo Poder Judiciário, da necessidade de preservação das respectivas culturas, uma vez que a CRFB, em seu artigo 231, assevera que "são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens".**

3. Não cumprindo a União com o seu dever constitucional de demarcar áreas indígenas (aliás, inobservando prazo constitucional - artigo 67 do ADCT), cabe ao Poder Judiciário atuar em prol dos direitos fundamentais das comunidades impactadas por relevante empreendimento energético, na forma do artigo 5º, XXXV, da Carta Política.

4. A intervenção judicial, em hipóteses tais, encontra amparo tanto na CRFB, quanto em norma internacional convencional que se compatibiliza com os preceitos da Carta Magna pátria (Convenção OIT n. 169).

5. Apurada a existência de reflexos das obras de instalação da UHE Mauá sobre áreas indígenas e reconhecido que a localidade objeto de estudo se caracteriza como território indígena, sobreleva-se a atribuição do IBAMA para o respectivo licenciamento ambiental, nos termos da Lei n. 6.938/1981 e da Resolução CONAMA n. 237/1997, interpretadas na esteira da CRFB (sobretudo quando verificadas irregularidades no licenciamento levado a efeito por entidade ambiental estadual).

6. Quando a valoração da causa encontra amparo em documentos acostados



00176431620134013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0017643-16.2013.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00029.2014.00013600.2.00569/00033

aos autos, denotando a observância, pelo autor, de critérios objetivos na apuração dos reflexos econômicos da demanda, inexistente ofensa às disposições do artigo 259 do CPC.

7. O provimento jurisdicional postulado pelo autor é útil (pois os efeitos da sentença prolatada vão ao encontro da proteção do meio ambiente e da comunidade indígena impactada) e necessário (pois inexistente meio menos invasivo de obtenção do resultado prático equivalente). Há, portanto, interesse de agir, na forma do artigo 3º do CPC.

8. A razão de ser do ajuizamento da demanda originária está contida nas irregularidades verificadas na obtenção do licenciamento ambiental (UHE Mauá) pelas partes envolvidas. Ou seja, havendo indícios de ilegalidade (ou ausência de juridicidade), não há como deixar de reconhecer o interesse de agir do autor e a plena viabilidade de exame judicial da matéria (inteligência, ademais, do enunciado n. 473 da súmula de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal).

9. A utilização de elementos de convicção não constantes dos autos como mera forma de reforço de argumentação não ofende o contraditório e a ampla defesa, mormente quando a fundamentação esta baseada, à exaustão, em provas produzidas em contraditório judicial.

**10. Verificada a omissão da empreendedora em abranger, nos estudos prévios, os impactos do empreendimento sobre o modo de vida das comunidades indígenas atingidas, mostra-se de rigor a respectiva condenação ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais coletivos, pois inexistente causa excludente de responsabilidade na situação concreta em apreciação.**

11. A natureza da responsabilidade reconhecida na origem, ademais, é



0 0 1 7 6 4 3 1 6 2 0 1 3 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0017643-16.2013.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00029.2014.00013600.2.00569/00033

objetiva, consoante redação expressa do artigo 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981.

12. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o dano ambiental é multifacetário (ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos próprios processos ecológicos em si considerados).

13. Quando a fixação do quantum indenizatório está em acordo com a extensão do dano moral coletivo, inviável a respectiva redução, sob pena de ofensa à legislação ordinária, à revelia de base fática ou axiológica.

14. A extensão subjetiva do dever de indenizar decorre das disposições expressas do artigo 927, caput, do Código Civil: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

15. A mera cumulação de cargo público e função em Conselho Fiscal de entidade privada, por si só, não é suficiente para impor ao administrador o sancionamento delineado na Lei de Combate à Improbidade Administrativa, pois o próprio Supremo Tribunal Federal, em julgado paradigmático, já indiciou a regularidade de atuação cumulativa em hipótese similar (ADI n. 1.485/DF).

16. Para o reconhecimento do atuar ímprobo, faz-se necessária a demonstração concreta, em juízo, da má-fé do agente público, sob pena de indesejada responsabilização objetiva. Precedentes.

17. A normatização ambiental de regência (Resolução CONAMA 01/1986, artigo 6º, parágrafo único; e Resolução CONAMA 237/1997, artigo 10, I) não faz menção a "Termo de Referência", referindo-se apenas à definição, pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos



0 0 1 7 6 4 3 1 6 2 0 1 3 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0017643-16.2013.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00029.2014.00013600.2.00569/00033

documentos, projetos e estudos ambientais necessários para analisar a viabilidade ambiental do projeto, devendo o órgão ambiental competente fornecer informações adicionais que se fizerem necessárias. 18. Embora tenham sido reconhecidas deficiências em EIA/RIMA (sobretudo por conta da incorreta definição da área de influência do projeto da UHE Mauá, especialmente no tocante aos impactos sobre as populações indígenas e sobre os levantamentos de impactos sobre a qualidade da água e o abastecimento dos municípios da Bacia do Tibagi), não há necessidade de reconhecer-se a inexistência do próprio documento ou a nulidade do despacho ANEEL n. 433, uma vez que o próprio IBAMA, por meio de Informação Técnica, assegurou que os limites definidos no Estudo não são imutáveis.

19. A atualizada redação do artigo 11, caput, da Resolução n. 237/1997 do CONAMA expressa que "os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor". Ou seja, não mais se exige que a equipe técnica responsável pelo projeto seja independente do proponente. Apelação Cível, [5012980-68.2012.404.7001](#), Terceira Turma, 04/09/2013

Por isso, ainda no que se refere ao perigo da demora, a questão posta aos autos visa a justamente evitar a ocorrência de um licenciamento feito de forma viciada, como ocorreu no caso supracitado da Usina Hidrelétrica Mauá, cf. itens 1 e 10 de sua ementa.

Nessa esteira, quanto ao pleito de impedir que a UHE São Manoel vá a leilão de energia A-5/2013, resta prejudicado o pedido, tendo em vista que o certame ocorreu em 13/12/2013.



0 0 1 7 6 4 3 1 6 2 0 1 3 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0017643-16.2013.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00029.2014.00013600.2.00569/00033

Nada obstante isso, a suspensão do licenciamento concedido mostra-se viável, para evitar o avançar da marcha do processo de licenciamento. Com isso, se evita que a construção do empreendimento acarrete às comunidades indígenas isoladas os danos previstos no Estudo de Componente Indígena e outros não anotados naquele documento.

Com essa decisão impede-se, ainda, que as questões, discutidas nos presentes autos, se resolvam em futuras compensações meramente patrimoniais, diante da irreversibilidade da construção do empreendimento, com a consumação de um etnocídio, culminando-se em crônica de uma tragédia anunciada.

Estas eventuais indenizações, seja para os índios, seja para um possível arrematante, além de onerar o erário (já que o empreendedor e proponente do projeto é a EPE, ente público), a depender do estado em que a obra chegar, sequer teriam o condão de gerar uma reparação específica aos interesses dos povos afetados, de molde que podem vir a gerar dano sociocultural irreparável aos índios isolados.

Tal dano virá de encontro tanto à vontade constitucional - máxime em seus artigos 216 e 231 – quanto à supralegal, nos termos da Convenção 169 OIT, cujo descumprimento pode, inclusive, gerar a condenação da República Federativa do Brasil em instâncias internacionais.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando:

- a) a **suspensão do licenciamento da UHE São Manoel**, até que seja julgado o mérito da presente ação.
- b) fixo multa de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)** a ser suportada pelos réus, em caso de descumprimento desta decisão liminar.





00176431620134013600

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0017643-16.2013.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00029.2014.00013600.2.00569/00033

Acolho a integração da UNIÃO na lide, na qualidade de litisconsórcio passivo.

Citem-se o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e a UNIÃO à apresentação de contestação.

Após, ao MPF para réplica.

Em seguida, vista às partes para a especificação de provas.

Apensem-se estes aos autos aos autos dos processos n.º 14123-48.2013.4.01.3600 e 13839-40.2013.4.01.3600.

Intimem-se.

Cuiabá, 28 de abril de 2014.

*Assinatura digital*

**ILAN PRESSER**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara/MT